



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARIA DO SOCORRO L E SILVA LTDA. E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA., CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.006/2024-PE.

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2024, às 08h, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, ELIANE FONTOURA DE SOUSA e ANAKARLA VIEIRA DA COSTA – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA LTDA., CNPJ Nº 41.403.056/0001-74.

Trata-se da Pregão Eletrônico para a CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designada para o dia 11 de setembro de 2024, às 9h.

Inicialmente, é imperioso destacar que em sessão realizada em 11 de setembro de 2024, às 9h, após análise, esta Comissão declarou vencedora do certame a empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 14.133/2021, a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA LTDA. interpôs Recurso Administrativo de forma tempestiva.

Em resposta, a empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA., apresentou suas contrarrrazões, também de forma tempestiva.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão alegando que a empresa Recorrida teria



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



descumprido o subitem 9.6.6 do Edital, no tocante a redução proporcional dos valores contidos na proposta adequada, aduzindo que a redução no formato realizado pela Recorrida deixou de trazer economia ao Município.

Assim, a empresa Recorrente requereu que a empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA., fosse DESCLASSIFICADA na presente licitação pelos fundamentos expostos.

Em sede de Contrarrazões, a empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA. dispôs que atendeu a todas às exigências do Edital, dispondo acerca da inexistência de jogo de planilha, trazendo ainda que a mesma ofertou a proposta mais vantajosa ao Município.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, é importante ressaltar o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Cumprido ressaltar que, como trazido no artigo acima mencionado, é um dos objetivos da licitação a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo, no caso em tela, a proposta apresentada pela empresa Recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Visualiza-se também que o alegado pela Recorrente não justifica a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, não havendo fundamentação no Edital para que a mesma ocorra.

Destaca-se que a empresa Recorrida cumpriu com todos os requisitos de classificação e ainda de habilitação.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

É estabelecido ainda no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa CLASSIFICADA deve ser mantida, tendo em vista que esta cumpriu com o instrumento convocatório.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 20 de setembro de 2024.

Rosicleia da Silva Magalhães

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Agente de Contratação da Comissão de Licitação do Município de Guaiúba/CE